



PROCESSO Nº : 8.879-0/2022
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃOZINHO
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2022
GESTOR : RONIVON PARREIRA DAS NEVES
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 4.834/2023

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2022. PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃOZINHO. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL POR SUPERÁVIT FINANCEIRO INEXISTENTE. TRANSPOSIÇÃO DE RECURSOS SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Ribeirãozinho**, referentes ao exercício de 2022, sob a gestão do **Sr. Ronivon Parreira das Neves**.
2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; arts. 47 e 210 da Constituição Estadual, arts. 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 10, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021).
3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.



4. Além disso, com vistas ao aprimoramento da fiscalização sobre a gestão dos regimes próprios de previdência, os autos também foram instruídos com informações e documentos sobre os principais aspectos da gestão previdenciária do Município, uma vez que o relatório sobre o RPPS não é mais analisado em apartado.
5. Verifica-se que a auditoria foi realizada com base em informações prestadas por meio do Sistema APLIC, em informações extraídas dos sistemas informatizados da entidade, em publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade e legitimidade.
6. Consta do relatório técnico que a auditoria foi realizada em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.
7. O Processo nº 52.271-6/2023, apenso a estes autos, refere-se ao envio de documentação pertinente às contas anuais de governo em seus aspectos gerais, pelo gestor da unidade jurisdicionada, para análise e subsídio do presente processo de Contas de Governo por parte da equipe de auditoria.
8. A Secretaria de Controle Externo apresentou relatório técnico preliminar¹ por meio do qual analisou as contas de governo do Município, apontando as seguintes irregularidades:

RONIVON PARREIRA DAS NEVES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Deixar de realizar audiências públicas para participação popular durante a elaboração e discussão do PPA para os exercícios de 2022 a 2025. - Tópico - 3.1.1. PLANO PLURIANUAL – PPA

1.2) Deixar de realizar audiências públicas para participação popular durante a elaboração e discussão da LDO para o exercício de 2022. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

1.3) Deixar de realizar audiências públicas para participação popular durante a elaboração e discussão da LOA para os exercícios de 2022. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

1.4) Não realização de audiências públicas para avaliação do cumprimento das metas fiscais do 3º quadrimestre de 2021 e dos 1º e 2º quadrimestres de 2022. - Tópico - 7.2. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS

1.5) As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, em desconformidade com o art. 49 da LRF. - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

¹ Documento digital nº 216260/2023



2) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

2.1) Abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 2.838.969,24 sem autorização legislativa. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) Abertura de Créditos Adicionais por superávit financeiro no valor de R\$ 2.032.783,80, nas fontes 540, 541, 632, 661, 700 e 759, sem existência de superávit do exercício anterior. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4) FB10 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_10. Transposição, remanejamento ou transferências de recursos

de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (art. 167, VI, da Constituição Federal).

4.1) Transposição, Remanejamento e Transferência de recursos no valor de R\$ 7.987.403,21, sem autorização legislativa. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

9. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o responsável foi devidamente citado, cuja manifestação defensiva foi entregue tempestivamente².

10. Por sua vez, a unidade instrutiva, em relatório técnico conclusivo³, saneou as irregularidades DB08 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, FB02 2.1 e FB03 3.1, mantendo as irregularidades DB08 1.5 e FB10 4.1.

11. Por fim, os autos vieram ao Ministério Público de Contas para análise e parecer, nos termos do art. 109 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021).

12. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

13. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

14. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de

² Documento digital nº 225338/2023

³ Documento digital nº 230176/2023



Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

15. Cumpre registrar que as contas anuais de governo demonstram a conduta do Prefeito no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

16. O art. 299 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução Normativa nº 16/2021) estabelece regras para apreciação e julgamento de contas anuais de governo prestadas pelo prefeito, fixando que o parecer prévio será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:

Art. 299. O Parecer Prévio sobre as contas anuais será conclusivo no sentido de se manifestar sobre:

I - se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à administração pública;

II - a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;

III - o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade e ao atingimento das metas, assim como a consonância com o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do Estado e do Município;

V - a observância ao princípio da transparência, especialmente em relação às peças orçamentárias e demonstrações contábeis;

VI - a avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes próprios de previdência social e dos demais fundos públicos;

VII - outros assuntos aprovados pelo Colegiado de Conselheiros ou Plenário.

17. Dessarte, o processo de contas de governo consiste no trabalho de controle externo destinado a avaliar, dentre outros aspectos, a suscetibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como falhas e irregularidades em atos e procedimentos governamentais, ou insucesso na obtenção dos resultados esperados, devido às falhas ou deficiências administrativas.

18. Ademais, pode ser incluído dentre os objetivos e matérias suscetíveis de averiguação no processo de contas de governo, a relevância da atuação do gestor, em razão das suas atribuições e dos programas, projetos e atividades sob sua responsabilidade, assim como as ações que desempenha, os bens que produz e os



serviços que presta à população.

19. Não se pode olvidar, outrossim, que é por meio do processo de contas de governo que se verifica e se analisa a eficácia, eficiência e efetividade da gestão em relação a padrões administrativos e gerenciais, expressos em metas e resultados definidos e previstos na LOA, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a capacidade de o controle interno minimizar os riscos para evitar o não atingimento das aludidas metas, além da observância dos limites constitucionais e legais para execução de orçamentos e o respeito ao princípio da transparência.

20. Assim, na órbita das contas de governo, se faz oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício financeiro, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência. São esses os aspectos sob os quais se guiará o *Parquet* na presente análise.

21. No caso vertente, as contas anuais de governo do **Chefe do Poder Executivo do Município de Ribeirãozinho**, relativas ao exercício de 2022, **reclamam pela emissão de parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação, com recomendação.**

22. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos e do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

2.1. Contas Anuais de Governo

2.1.1. Das irregularidades apuradas

RONIVON PARREIRA DAS NEVES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Deixar de realizar audiências públicas para participação popular durante a elaboração e discussão do PPA para os exercícios de 2022 a 2025. - Tópico - 3.1.1. PLANO PLURIANUAL - PPA

1.2) Deixar de realizar audiências públicas para participação popular durante a elaboração e discussão da LDO para o exercício de 2022. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

1.3) Deixar de realizar audiências públicas para participação popular durante a elaboração e discussão da LOA para os exercícios de 2022. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

1.4) Não realização de audiências públicas para avaliação do cumprimento das metas fiscais do 3º trimestre de 2021 e dos 1º e 2º quadrimestres de 2022. - Tópico - 7.2. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS



1.5) As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, em desconformidade com o art. 49 da LRF. - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

23. A unidade instrutiva, em **relatório técnico preliminar**, consignou que o Município não realizou as audiências públicas para a elaboração do PPA, LDO, LOA e audiências para avaliar o cumprimento das metas fiscais do 3º quadrimestre de 2021 e dos 1º e 2º quadrimestres de 2022 (irregularidades DB08 1.1, 1.2, 1.3 e 1.4, respectivamente).

24. Além disso, a unidade instrutiva apontou que o Município não disponibilizou as contas na Câmara Municipal de Ribeirãozinho para a consulta aos cidadãos (irregularidade DB08 1.5)

25. Em sua **defesa**, o gestor resignou-se a enviar documentação relativa à comprovação da realização das audiências, não fazendo qualquer articulação argumentativa.

26. A unidade instrutiva, em **relatório técnico de defesa**, afastou as irregularidades DB08 1.1, 1.2, 1.3 e 1.4, concertante à ausência de audiências do PPA, LDO, LOA e audiências para avaliar o cumprimento das metas fiscais do 3º quadrimestre de 2021 e dos 1º e 2º quadrimestres de 2022.

27. Não obstante, manteve a irregularidade DB08 1.5, que trata da disponibilização das contas na Câmara Municipal. Sobre essa irregularidade a unidade instrutiva rememorou que as contas devem ser disponibilizadas na Câmara Municipal a partir do 15 de fevereiro, conforme art. 209 da Constituição Estadual.

28. Arguiu que o gestor não comprovou que fez a disponibilização das contas junto à Câmara Municipal para consulta dos cidadãos, por isso manteve a irregularidade, conforme abaixo:

Análise da defesa:

Neste apontamento foi relatada a constatação de que a prefeitura não colocou a as contas anuais do exercício de 2022, a disposição dos cidadãos, na Câmara Municipal dentro do prazo estabelecido no artigo 209 da Constituição Estadual, qual seja, a partir do dia quinze de fevereiro.

A Defesa não apresentou alegações, mas apenas enviou os documentos constantes no doc. digital 225338/2023, folhas 34 a 36. Esses documentos são um edital publicado no Diária Oficial da AMM do dia 25 de janeiro de 2022, comunicando que as contas estavam à disposição na prefeitura para apreciação dos cidadãos, esse mesmo edital, em papel timbrado da prefeitura, que teria sido afixado no mural, e um documento enviando as contas para a câmara municipal.



A questão aqui tratada é saber se a prefeitura cumpriu ou não seu dever de disponibilizar as contas do exercício de 2022, a partir de 15 de fevereiro, na própria prefeitura e na câmara municipal.

Como já dito no relatório preliminar, a Secretaria de Controle Externo da 2ª Relatoria, enviou para a câmara municipal, o Ofício Circular nº 03/2023/2ª SECEX, onde foi solicitado informações a respeito da disponibilização das contas pelo Poder Executivo. A Câmara Municipal de Ribeirãozinho não respondeu ao ofício.

O documento protocolado na câmara municipal, enviando as contas para o legislativo, está datado de 14 de abril de 2023, logo se conclui que elas não foram disponibilizadas antes dessa data. Assim, apesar de ter publicado o edital avisando que as contas estavam à disposição, na verdade não estavam.

O artigo 209 da Constituição Estadual é enfático ao prescrever que as contas devem ficar à disposição na própria Prefeitura e na , a partir de 15 de fevereiro. A Lei Complementar Câmara Municipal 101/200 vai além ao prescrever que elas devem ficar à disposição durante todo o exercício.

Logo se a prefeitura enviou as contas para a câmara, somente em 14 de abril, não houve tempo para que a população pudesse consultá-la antes de ser enviada ao Tribunal de Contas. Desse modo houve descumprimento dos citados regulamentos disposto na Constituição Estadual e na LRF. Assim, este apontamento fica mantido.

Situação da análise: MANTIDO

29. O **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da unidade instrutiva e opina pela manutenção da irregularidade DB08 1.5 e pelo saneamento das irregularidades DB08 1.1, 1.2, 1.3 e 1.4.

30. Em relação às irregularidades DB08 1.1, 1.2, 1.3 e 1.4 o gestor comprovou documentalmente a realização das audiências públicas, motivo pelo qual devem ser saneadas.

31. Contudo, quanto à irregularidade DB08 1.5, o gestor não comprovou que que disponibilizou as contas anuais na Câmara Municipal de Ribeirãozinho a partir de 15 de fevereiro de 2022, consoante art. 209 da Constituição Estadual, *In verbis*:

Art. 209 As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

32. Ante a ausência de comprovação do cumprimento do art. 209 da Constituição Estadual, a irregularidade deve ser mantida.

33. Não obstante, o Ministério Público de Contas não pode deixar de registrar que, após a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), aliado à digitalização das informações e ao acesso digital em massa, a violação do art. 209 tem caráter

predominantemente formal.

34. Deixar de disponibilizar as contas no portal da transparência é conduta muito mais danosa à sociedade que a ausência de sua disponibilização na Câmara Municipal.

35. Seja como for, o art. 209 deve ser observado, pois trata-se de mandamento da Constituição Estadual, motivo pelo qual opina-se pela manutenção da irregularidade DB08 1.5 e, ainda, pela expedição de recomendação à Câmara Municipal para que determine aos Poder Executivo para que observe o art. 209 da Constituição Estadual.

36. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com a unidade instrutiva, opina pelo **saneamento das irregularidades DB08 1.1, 1.2, 1.3 e 1.4** e pela **manutenção da irregularidade DB08 1.5**, com a **emissão de recomendação** à Câmara Municipal de Ribeirãozinho para que **determine** ao Poder Executivo Municipal determine aos Poder Executivo para que observe o art. 209 da Constituição Estadual.

2) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).
2.1) Abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 2.838.969,24 sem autorização legislativa. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

37. A unidade instrutiva, em **relatório técnico preliminar**, constatou a abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 2.838.969,24 (dois milhões, oitocentos e trinta e oito mil, novecentos e sessenta e nove reais e vinte quatro centavos), ultrapassando o limite fixado na LDO/2022 de 30% do orçamento original da LOA/2022 conforme abaixo:

A Lei 736/2021 que aprovou o orçamento para 2022 estimou a receita e fixou a despesa no valor de R\$ 21.419.000,00, conforme artigo 1º. A autorização para abertura de crédito adicional suplementar está definida no artigo 5º em 30% do orçamento inicial. Esse percentual resulta em R\$ 6.425.700,00 em créditos possíveis de serem abertos.

Durante a execução orçamentária foram abertos, com base na Lei 736/2021, créditos suplementares no valor de R\$ 9.264.669,24, conforme quadro abaixo, tendo ultrapassado em R\$ 2.838.969,24 o montante autorizado pelo Poder Legislativo

38. Em sua **defesa**, o gestor arguiu que a Lei Municipal nº 777/2022 alterou o ar. 5º da Lei nº 736/2021, permitindo a abertura de crédito suplementar em até 45% da LOA.

39. A unidade instrutiva, em **relatório técnico de defesa**, esclareceu que, à época da elaboração do relatório técnico preliminar, desconhecia-se a Lei Municipal nº 777/2022, visto que não constava no Aplic; mas que de posse dessa nova informação verifica-se que os créditos suplementares foram abertos dentro do limite autorizado, por isso opinou pelo saneamento da irregularidade, conforme abaixo:

Esta irregularidade foi apontada em virtude de a prefeitura ter aberto créditos adicionais suplementares em valores que ultrapassaram em R\$ 2.838.968,24, o percentual autorizado na Lei 736/2021, Lei Orçamentária Anual. A defesa encaminhou cópia da Lei 777, de 12 de agosto de 2022, que alterou o limite estipulado na LOA para abertura de créditos suplementares de 30% para 45% do orçamento inicial. Quando da elaboração do Relatório Preliminar, a Lei 777/2022 era desconhecida para a Equipe Técnica, uma vez que a prefeitura não a enviou no sistema Aplic, como deveria. De posse dessa lei, verificamos que 45% do orçamento inicial, no valor de R\$ 21.419.000,00, equivale a R\$ 9.638.550,00. Os créditos suplementares abertos foram de R\$ 9.264.669,24, logo abaixo do limite autorizado. Assim, sana-se este apontamento

40. O **Ministério Público de Contas** acompanha a unidade instrutiva e opina pelo saneamento da irregularidade.

41. Consoante indicado pelo gestor, a Lei nº 777/2022 alterou o art. 5º da LOA, permitindo a abertura de crédito suplementar em até 45% da LOA, o que descaracteriza a irregularidade, uma vez que a abertura de créditos suplementares ficou dentro desse limite, razão pela qual a irregularidade deve ser saneada.

42. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas**, em concordância com a unidade instrutiva, opina pelo **saneamento da irregularidade FB02**.

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).
3.1) Abertura de Créditos Adicionais por superávit financeiro no valor de R\$ 2.032.783,80 nas fontes 540, 541, 632, 661, 700 e 759, sem existência de superávit do exercício anterior. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

43. A unidade instrutiva, em **relatório técnico preliminar**, constatou a abertura de créditos adicional por superávit financeiro sem a existência do recurso nas fontes nº 501, 540, 541, 632, 661, 700 e 759 no valor de R\$ 2.032.783,80 (dois milhões, trinta e dois mil, setecentos e oitenta e três reais e oitenta centavos), conforme o quadro abaixo:

Resumo Quadro 1.2 - Superávit Financeiro Exercício anterior X Créditos Adicionais Financiados por Superávit

FUNTE (a)	DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO - EXERCÍCIO ANTERIOR (c)	CRÉDITOS ADICIONAIS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO (d)	CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS SEM RECURSOS DISPONÍVEIS (R\$) = SE(C<0;D;SE(C>=0;(D-C)))
Superávit/Déficit Financeiro X Créditos Adicionais por Superávit				
501	Outros Recursos não Vinculados	R\$ 141.822,86	R\$ 1.096.083,44	R\$ 954.260,58
540	Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos	R\$ 441.946,55	R\$ 637.908,80	R\$ 195.962,25
632	Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde	R\$ 0,00	R\$ 300.000,00	R\$ 300.000,00
661	Transferência de Recursos dos Fundos Estaduais de Assistência Social	R\$ 10.617,02	R\$ 10.702,80	R\$ 85,78
700	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União	R\$ 0,00	R\$ 241.179,81	R\$ 241.179,81
759	Recursos Vinculados a Fundos	R\$ 0,00	R\$ 341.295,38	R\$ 341.295,38
				R\$ 2.032.783,80

APLIC>Peças de Planejamento>Créditos Adicionais > Financiados por Superávit Financeiro > Dados Consolidados do Ente.

44. Com espeque nesse quadro, a unidade instrutiva arguiu que “as fontes 501, 540 e 661 possuíam algum saldo, mas não suficientes para cobrir os créditos abertos. Já as fontes 632, 700 e 759, estavam com saldos zerados, ainda assim tiveram créditos abertos”.

45. Em sua **defesa**, o gestor apresentou defesa abordando especificamente sobre as fontes indicadas no relatório técnico preliminar.

46. Sobre a fonte 501, destacou que no sistema GOGLOBAL existia, no exercício de 2021, o valor de R\$ 1.096.382,58 (um milhão, noventa e seis mil, trezentos e oitenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), conforme o print abaixo:

Fonte	Receita Orçamentária (a)	Despesa Orçamentária (b)	Resultado Execução Orca...	Despesa Empenhada (d)	Resultado Execução Orçam...	Superávit/Déficit Financeiro...
00 Recursos Ordinários	15.143.934,53	7.158.874,15	7.965.060,38	290.831,12	8.275.891,50	1.096.382,58
S...	15.143.934,53	7.158.874,15	7.965.060,38	290.831,12	8.275.891,50	1.096.382,58



47. Por essa razão, abriu-se créditos adicionais por meio dos Decretos nºs 57/2022, 72/2022 e 81/2022 no valor constante no sistema GOGLOBAL:

Decreto	Fonte	Valor R\$
57 DE 28/09/2022	501	257.498,59
72 DE 19/10/2022	501	460.524,24
81 DE 23/11/2022	501	378.060,61
Total		1.096.083,44

48. Quanto a fonte 540 (FUNDEB), o gestor informou que foram abertos os créditos nessa fonte porque havia o valor de R\$ 637.908,80 (seiscentos e trinta e sete mil, novecentos e oito reais e oitenta centavos, conforme o saldo em conta:

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAOZINHO			
RUA ANTONIO JOAO, 150			
15943434/0001-00		Exercício: 2021	
FOLHA DE CONCILIAÇÃO BANCÁRIA			Page 1

Plano Contas 312101 Recurso SECRETARIA M E R SME Banco 001 Conta 16.037-7			
Saldo em 31/12/2021 conforme extrato bancario			637 908,80

ADICIONAR- importancias debitadas pelo banco e não contabilizadas. (Avisos de Débito - despesas Bancárias)			
30/09/2021	INSS	PGTO MAIOR INSS	112,91
31/12/2021	INSS	PGTO A MAIOR EMP2067	1.654,27

			1.767,18

Saldo em 31/12/2021 de acordo com a contabilidade			639.675,98

49. Já acerca da fonte 632, o gestor informou que no sistema GOGLOBAL

existia, no exercício de 2021, o valor de R\$ 385.640,91 (trezentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e quarenta reais e noventa e um centavos):

C... Descrição	Fonte	Receita Orçamentária (a)	Despesa Orçamentária (b)	Resultado Execução Orça...	* Despesa Empenhada (d)	Resultado Execução Orçam...	Superávit/Déficit Financeiro...
23 Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Saúde		600.000,00	407.072,40	192.027,60	0,00	192.027,60	385.640,91
S...		600.000,00	407.072,40	192.027,60	0,00	192.027,60	385.640,91

Decreto	Fonte	Valor R\$
39 de 29/06/2022	632	150.000,00
40 de 28/06/2022	632	150.000,00
Total		300.000,00

50. Na fonte 700, o gestor esclareceu que se trata de saldo devolvido de convênio para a construção de um terminal rodoviário, sendo que o recurso na época foi contabilizado na fonte de recurso 00 (recurso ordinário), e no dia 28/09/2022 o Município devolveu o saldo; e por se tratar de recurso proveniente de exercícios anteriores, foi contabilizado como superavit financeiro no valor de R\$ 241.179,81 (duzentos e quarenta e um mil, centos e setenta e nove reais e oitenta e um centavos).

51. Em face disso, ocorreu divergência, “pois a contabilização do convênio na fonte de recursos incorreta no exercício de 2020”.

52. Ademais, consignou que no sistema GOGLOBAL a antiga fonte 30 (FETHAB) ficou contabilizada no balanço patrimonial com superávit financeiro no exercício de 2021, no valor de R\$ 341.607,11 (trezentos e quarenta e um mil, seiscentos e sete reais e onze centavos).

53. Não obstante, para o exercício de 2022 a fonte 30 passou para fonte 759 e por isso Município abriu nesse valor, conforme o print abaixo:



Fonte de Recurso:	Dados consolidados do Ente					
Fonte	Receita Orçamentária (a)	Despesa Orçamentária (b)	Resultado Execução Orca...	* Despesa Empenhada (d)	Resultado Execução Orçam...	Superávit/Déficit Financeiro...
30 Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB	993.883,58	741.905,45	251.978,13	0,00	251.978,13	341.607,11
S...	993.883,58	741.905,45	251.978,13	0,00	251.978,13	341.607,11

Decreto	Fonte	Valor R\$
81 de 23/11/2022	759	35.263,37
57 de 28/09/2022	759	131.915,02
72 de 19/10/2022	759	174.116,99
Total		341.295,38

54. Ademais, quanto a fonte **661**, o gestor argumentou que o valor aberto sem cobertura é apenas R\$ 85,78 (oitenta e cinco reais e setenta e oito centavos), de fato existiu o erro, porém, sob um montante irrisório e insignificante.

55. A unidade instrutiva, em **relatório técnico de defesa**, acolheu as justificativas do gestor e saneou a irregularidade, visto que ele juntou documentos para comprovar suas alegações, conforme abaixo:

Sobre a fonte 501 a Defesa alega que existia um saldo de R\$ 1.096.382,58, vinculado e a essa fonte e que esse valor que foi utilizado para abertura do crédito de R\$ 1.096.083,44. Apresenta um extrato do sistema aplic demonstrando a existência do superávit.

O quadro 1.2 do Relatório Técnico Preliminar é gerado automaticamente, a partir dos dados do sistema Aplic. Nesse quadro podemos ver que na fonte 501 não existe saldo suficiente, mas na fonte 500 existe o valor de R\$ 1.584.965,42. Por se tratarem ambas as fontes, de recursos sem vinculação, o recurso existente pode ser utilizado para abrir créditos nas duas. Assim o crédito aberto na fonte 501 está coberto.



Sobre a fonte 540, a Defesa alega que existe o saldo bancário de R\$ 637.908,80, que foi utilizado para abertura do crédito. Foi apresentado um extrato de conciliação do sistema e um extrato bancário do Banco do Brasil, que comprovam esse saldo.

De fato, a prefeitura demonstrou haver saldo bancário no valor do crédito aberto. Porém o superávit financeiro demonstrado é de R\$ 441.946,55, o que seria insuficiente para cobrir o crédito aberto. Após a informação dada pela Defesa, de que existia o saldo bancário, no final de 2021, procedemos a verificação e constatamos que não havia restos a pagar nas fontes do FUNDEB, no final de 2021. Assim, a fonte não ficou sem cobertura.

Sobre a Fonte 700 a defesa alega que se trata de uma devolução de saldo um convênio celebrado com o Governo do Estado e que o valor estava lançado na fonte ordinária. Consultando o sistema Aplic constatou-se o pagamento de R\$ 241.179,81, para o Governo do Estado, empenho 5149/2022, com pagamento na fonte 700.

Sobre a fonte 759, alega que se trata de recurso do FETHAB que estava com superávit no final do exercício de 2021 e que com as mudanças nas fontes, a partir de 2022, passou a utilizar a fonte 759. Consultando o sistema Aplic, se verificou que o valor realmente estava na fonte 30 no final de 2021.

Considerando as explicações apresentadas pela defesa e as constatações feitas pela Equipe Técnica, este apontamento fica sanado.

56. O **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da unidade instrutiva e opina pelo saneamento da irregularidade.

57. O gestor comprovou documentalmente a existência de saldo suficiente nas fontes nº 501, 540, 632, 700 e 759 para a abertura de créditos adicional por superávit financeiro, motivo pelo qual a irregularidade nessas fontes deve ser saneada.

58. Ademais, quanto à fonte 661, diga-se que a impropriedade verificada nela carece de materialidade para ser classificada como irregularidade, uma vez que o déficit nessa fonte é de apenas R\$ 85,78 (oitenta e cinco reais e setenta e oito centavos), devendo igualmente ser saneada por ausência de materialidade para figurar como irregularidade autônoma.

59. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas**, em concordância com a unidade instrutiva, opina pelo **saneamento da irregularidade FB03**.

4) FB10 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_10. Transposição, remanejamento ou transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (art. 167, VI, da Constituição Federal).
4.1) Transposição, Remanejamento e Transferência de recursos no valor de R\$ 7.987.403,21, sem autorização legislativa. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

60. A unidade instrutiva, em **relatório técnico preliminar**, consignou que, nos termos do art. 38, §, único, da Lei Municipal nº 726/2021 (LDO/2022) o Município estava

autorizada a realizar as operações de transposição, remanejamento e transferência de recursos em até 30% do orçamento inicial fixado na LOA/2022.

61. Contudo, o Município ultrapassou esse limite no valor de R\$ 7.987.403,21 (sete milhões, novecentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e três reais e vinte e um centavos), caracterizando a transposição, remanejamento e transferência de recursos sem autorização legislativa, o que viola art. 167, VI, da Constituição Federal, conforme abaixo:

A Lei Orçamentária Anual, Lei 736/2021, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício de 2022, no valor de R\$ 21.419.000,00, conforme consta no artigo 1º. Já a Lei 726/2021, Lei das Diretrizes Orçamentárias, autorizou a realização de transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, até o limite de 30% do orçamento inicial, conforme estabelecido no parágrafo único do artigo 38.

Por esses dispositivos o município poderia realizar as operações de transposição, remanejamento e transferência de recursos, até o valor de R\$ 6.425.700 (21.419.000,00 X 30%). Contudo, durante o exercício essas operações alcançaram a cifra de R\$ 14.413.103,21, ou seja, ultrapassou em R\$ 7.987.403,21, o limite autorizado na LDO, conforme demonstrado no quadro seguinte

(...)

No quadro acima, a parte destacada em verde mostra os decretos cujas operações de transposição, remanejamento e transferência de recursos foram realizados dentro do limite da Lei. A outra parte mostra os decretos que foram abertos além do limite autorizado na LDO, estando portanto, sem autorização legislativa.

62. Em sua **defesa**, o gestor argumentou, em síntese, que a Lei Municipal nº 777/2022 ampliou de 30% para 45%, consoante abaixo:

A análise de Auditoria afirma que o município ultrapassou em R\$ 7.987.403,21, o limite autorizado na LDO em transposições, remanejamento e transferências de recursos.

Entretanto os Decretos Relacionados estão amparados na Lei Municipal nº 736 de 09/11/2021, LOA, imagem que segue:

(...)

Ocorreu assim, uma falha do setor técnico, devido ao fato de não ter inserido a Lei Municipal nº 777 de 12 de agosto de 2022, (doc. Anexo) que autorizou o Poder Executivo a abrir créditos suplementares até o limite de 45%, dando assim divergência entre as informações dos fatos e no SISTEMA APLIC.

63. A unidade instrutiva, em **relatório técnico de defesa**, manteve a irregularidade.

64. Inicialmente a unidade instrutiva rememorou as diretrizes do achado, após realizou as especificações dos valores transpostos, remanejados e transferidos de uma categoria para outra, consignando que os valores remanejados e transferidos não ultrapassaram o limite da LDO/2022, apenas a transposição de recursos, que ultrapassou o estabelecido na LDO em 1.636.983,18 (um milhão, seiscentos e trinta e seis mil, novecentos e oitenta e três reais e dezoito centavos), conforme abaixo:

Durante o exercício foram realizadas as operações de alterações orçamentárias nos seguintes valores:

Transposição de recursos: R\$ 8.062.638,18

Remanejamento de Recursos: R\$ 3.928.141,55

Transferências de Recursos de uma categoria para outra: R\$ 2.422.278,48

O limite de 30% para essas operações, autorizadas na LDO equivale a R\$ 6.425.700. No Relatório Técnico Preliminar foi considerado a somatória das três operações para apontar o excesso de R\$ 7.987.403,21 como sendo sem autorização legislativa. Contudo, em melhor análise, entendemos que deve ser considerar o limite individual de cada operação, uma vez que uma mesma operação pode, o abrir crédito suplementar, remanejar, transpor e transferir recursos de uma única vez.

Assim, o valor do remanejamento de R\$ 3.928.141,55 e da transferência de R\$ 2.422.276,48, não ultrapassaram o limite autorizado na LDO. Porém a transposição de recursos, no valor de R\$ 8.062.683,18, ainda que analisado de forma individual ultrapassou em R\$ 1.636.983,18, o limite de R\$ 6.425.700 da LDO.

65. No mais, a unidade instrutiva destacou que a LOA não pode autorizar a transposição, remanejamento e transferência de recursos, “pois seria considerada matéria estranha, o que é vedado pela Constituição Federal”.

66. Além disso, destacou que a Lei 777/2022 alterou a LOA para a abertura de crédito adicional, mas não a LDO, que permaneceu com o limite de 30% “para transposição, remanejamento e transferência de recursos, por isso concluiu que o Município ultrapassou o limite para a transposição em 1.636.983,18 (um milhão, seiscentos e trinta e seis mil, novecentos e oitenta e três reais e dezoito centavos), conforme abaixo:

A Defesa alega que os decretos foram baseados na LOA e que seu limite foi alterado para 45% do orçamento inicial, o que abarcaria toda as operações realizadas. Esse argumento não procede, primeiramente porque a LOA não autoriza a realização de transposição e remanejamento de recurso e transferências de uma categoria de programação. Nem poderia, pois seria considerada matéria estranha, o que é vedado pela Constituição Federal.

Como a Lei 777/2022 alterou apenas o limite da LOA para abertura de créditos adicionais e não alterou a LDO, o limite para transposição, remanejamento e transferência de recursos permaneceu em 30% do orçamento inicial. Desse modo, a transposição no valor de R\$ 8.062.683,18 ultrapassou



em R\$ 1.636.983,18, o limite autorizado. Assim esta irregularidade fica mantida, alterando-se o a descrição do achado para:

4.1. Transposição de recursos no valor de R\$ 1.636.983,18, sem autorização legislativa. - FB10

67. O **Ministério Público de Contas** acompanha a unidade instrutiva e opina pela manutenção da irregularidade.

68. No caso, rememore-se que o art. 167, VI, da Constituição Federal veda a transposição, remanejamento e transferência de recursos sem autorização legislativa, *in verbis*:

Art. 167. São vedados:

VI - a **transposição, o remanejamento ou a transferência** de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, **sem prévia autorização legislativa;**

69. No caso, a Lei Municipal nº 777/2022 ampliou apenas a possibilidade de abertura de crédito suplementar de 30% para 45% do orçamento original, não incluindo a transposição, o remanejamento ou a transferência, conforme abaixo:

Art. 1º Fica alterado o art. 5º da Lei Municipal nº. 736/2021, que passará a vigor com a seguinte redação:

Artigo 5º - Fica o Poder Executivo autorizado, durante o exercício de que trata esta Lei:

a) **Abrir créditos suplementares** até o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) do total da despesa fixada no art. 1º, observando o disposto no parágrafo 1º incisos I, II, III e IV, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1.964.

Art. 2º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

70. Com efeito, o limite de 30% fixado pela LDO/2022 não foi alterado, motivo pelo qual ocorreu transposição sem autorização legislativa, violando o art. 167, VI, da Constituição Federal.

71. Além disso, a ampliação para transposição, remanejamento ou transferência deve ocorrer na LDO, e não LOA, sob pena ferir o princípio da exclusividade, já que seria matéria estranha à natureza da LOA, conforme Súmula nº 20 desta Corte de Contas:

É vedada a autorização para remanejamento, transposição ou transferência de recursos entre dotações orçamentárias na Lei Orçamentária Anual – LOA, por ferir o princípio constitucional da exclusividade, configurando dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa no Orçamento (art. 165, § 8º, CF/1988).

72. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas**, em concordância com a unidade instrutiva, opina **pela manutenção da irregularidade FB10**, bem como pela **expedição de recomendação** à Câmara Municipal de Ribeirãozinho para que determine ao Poder Executivo que observe o art. 167, VI, da Constituição Federal e Súmula nº 20 do Tribunal de Contas quando realizar transposição, remanejamento ou transferência de recursos.

2.1.2. Da posição financeira, orçamentária e patrimonial

73. As peças orçamentárias do Município são as seguintes:

Plano Plurianual (2022/2025) - PPA	Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO	Lei Orçamentária Anual - LOA
Lei Municipal nº 727/2021	Lei Municipal nº 726/2021	Lei Municipal nº 736/2021

74. A Lei Orçamentária Anual (LOA) estimou a receita e fixou a despesa em



R\$ 21.419.000,00 (vinte e um milhões, quatrocentos e dezenove mil reais), dos quais R\$ 14.246.769,00 (quatorze milhões, duzentos e quarenta e seis mil, setecentos e sessenta nove reais) foram destacado ao orçamento fiscal; e R\$ 7.172.231,00 (sete milhões, centos e setenta e dois mil, duzentos e trinta e um reais) foram destacados ao orçamento da seguridade social, conforme determina o art. 165, §5º, da CF. Não houve orçamento de investimentos.

75. No que concerne à observância do princípio da transparência, a unidade instrutiva apontou que foram realizadas as audiências públicas para a elaboração da LDO e LOA, consoante tratado acima, bem como na disponibilização desses instrumentos no Portal da Transparência do Município.

2.1.2.1. Da execução orçamentária

76. Com relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita (QER) – 1,1853	
Receita prevista: R\$ 28.412.744,70	Receita arrecadada: R\$ 33.680.055,26

Quociente de execução de despesa (QED) – 0,8508	
Despesa autorizada: R\$ 31.357.175,71	Despesa realizada: R\$ 26.681.092,65

Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) – 1,3366	
Receita Orçamentária Arrecadada Consolidada Ajustada: R\$ 32.861.200,35	Despesa Orçamentária Empenhada Consolidada Ajustada: R\$ 26.965.684,81

77. De acordo com o relatório técnico, levando-se em consideração os valores ajustados para as receitas e despesas, tem-se que a receita arrecadada foi **maior** que a despesa realizada, o que demonstra a existência de **superávit orçamentário de execução**.

2.1.2.2. Dos restos a pagar



78. Com relação à inscrição em restos a pagar (processados e não processados), verifica-se que, no exercício sob análise, houve inscrição de R\$ 543.631,49 (quinhentos e quarenta e três mil, seiscentos e trinta e um reais e quarenta e nove centavos), enquanto a despesa consolidada empenhada totalizou R\$ 27.902.098,85 (vinte e sete milhões, novecentos e dois mil, noventa e oito reais e oitenta e cinco centavos).

79. Destas informações, infere-se que para cada R\$1,00 de despesa empenhada, foram inscritos aproximadamente R\$ 0,0194 em restos a pagar.

80. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), consta que para cada R\$1,00 (um real) de restos a pagar inscritos, há R\$ 17,86 de disponibilidade financeira, indicando a existência de recursos financeiros suficientes para pagamento de restos a pagar processados e não processados, o que demonstra equilíbrio financeiro, em consonância ao que estabelece o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.1.2.3. Dívida Pública

81. O art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001, do Senado Federal, estabelece, no caso dos Municípios, que a Dívida Consolidada Líquida (DCL) não poderá exceder a **1,2** (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida (RCL). Apurou-se que o Quociente do Limite de Endividamento (QLE) foi 0,000 no exercício sob análise, portanto dentro do limite legal.

82. Outrossim, verificou-se que o montante global das operações realizadas no exercício financeiro **respeitou o limite máximo de 16%** da receita corrente líquida, em observância ao que dispõe o art. 7º, I, da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, o que pode ser observado da análise do Quociente da Dívida Pública Contratada (QDPC), que indicou que **não houve** contratação de dívida no exercício.

83. Por fim, quanto ao respeito ao limite máximo de 11,5% para despesas realizadas no exercício com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar estabelecido pelo art. 7º, II, da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, verifica-se que o Quociente de Dispêndio da Dívida Pública (QDDP) foi de 0,0039, indicando que os dispêndios da dívida pública efetuados no exercício representaram apenas 0,0039% da receita corrente líquida.

84. Conclui-se assim que a amortização, juros e demais encargos da dívida consolidada estão adequados ao limite estabelecido nas Resoluções nº 40/2001 e nº



43/2001, ambas do Senado Federal.

2.1.2.4. Limites constitucionais e legais

85. Cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

86. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos do feito epigrafado, senão vejamos:

Aplicação em Educação e Saúde		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	30,08%
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	23,41%
Aplicação mínima com recursos do FUNDEB		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	70% (art. 212-A, XI da CF/88))	87,49%
Despesas com Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL		
Gasto do Executivo	54% (máximo) (art. 20, III, “b”, LRF)	30,52%
Gasto do Poder Legislativo	6,00% (art. 20, III, “a”, LRF)	2,23%
Gasto total do Município	60% (art. 19, III, LRF)	32,75%

87. Depreende-se que o governante municipal cumpriu o requisito constitucional na aplicação de recursos mínimos para a Saúde, Educação e para o FUNDEB, além do que houve respeito aos limites de gastos com pessoal do Poder Executivo, e total do Município, em observância ao art. 20, III, *b* e art. 19, III, *b*, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.1.3. Realização dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual



88. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3 de seu relatório preliminar.

89. A previsão orçamentária **atualizada** da LOA para os programas foi de R\$ 32.586.014,43 (trinta e dois milhões, quinhentos e oitenta e seis mil, quatorze reais e quarenta e três centavos), sendo que o montante efetivamente executado soma R\$ 27.902.098,85 (vinte e sete milhões, novecentos e dois mil, noventa e oito reais e oitenta cinco centavos), o que corresponde a **85,62%** da previsão orçamentária.

2.1.4. Observância do Princípio da Transparência

90. No que concerne à observância do princípio da transparência, houve as audiências públicas para a elaboração da LDO e LOA, bem como na disponibilização desses instrumentos no Portal da Transparência do Município.

91. Por sua vez, os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal também foram elaborados e publicados, conforme o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressalvada apenas, conforme visto acima, o cumprimento do art. 209 da Constituição Estadual.

2.1.5. Índice de Gestão Fiscal

92. Com relação ao Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM⁴, seu objetivo é estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

93. Compulsando os autos, verifica-se que o IGF-M do exercício em análise não foi apresentado no relatório preliminar devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, consoante se depreende do tópico 2.3 do relatório técnico preliminar.

2.2. Contas Anuais de Governo – Previdência

⁴ - Criado pela Resolução Normativa nº 29/2014 TCE/MT.



94. O relatório técnico preliminar unificou a abordagem dos temas gerais das contas de governo e do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município (RPPS).

95. Especificamente sobre o RPPS, a unidade instrutiva informou que os servidores efetivos do município estão vinculados ao regime próprio de previdência social e os demais ao regime geral (INSS); não sendo localizada qualquer irregularidade.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

96. Diante da natureza dos apontamentos levantados nestas contas anuais de governo, o **Ministério Público de Contas** entende que elas merecem a emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação**.

97. Houve a permanência de apenas 02 irregularidades graves, como visto acima, mas tais irregularidades são incapazes de levar ao entendimento pela reprovação nas contas.

98. Além disso, houve cumprimento dos limites de saúde e de gastos com pessoal, e não há nos autos irregularidade de natureza gravíssima. Assim, é forçoso reconhecer que, a despeito da irregularidade que não foi saneada, o agente político, de maneira geral, foi diligente ao aplicar os recursos nas áreas sociais.

99. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, a unidade instrutiva esclareceu que não houve tempo para verificar as recomendações do exercício de 2021, porque o parecer prévio foi publicado já no final do exercício de 2022, já nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2020 (Processo nº 9.992-9/2020) esta Corte de Contas opinou (Parecer Prévio nº 226/2021-TP) por recomendações ao Poder Legislativo para que determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal que:

1) Abstenha-se de abrir créditos adicionais com base em recursos inexistentes de excesso de arrecadação, conforme disposição do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964.



2) Abstenha-se de inserir na Lei Orçamentária Anual a possibilidade do Poder Executivo, por ato próprio, promover a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria a outra, em cumprimento ao § 8º do artigo 167 da CRFB.

3) quando da elaboração das próximas Leis Orçamentárias Anuais, apresente de forma clara e distinta os valores referentes aos orçamentos fiscais, da seguridade social e de investimento, nos termos do artigo 165, § 5º, da Constituição Federal;

4) efetue os repasses ao Poder Legislativo de acordo com o valor estabelecido na LOA, que, por sua vez, deve respeitar o limite máximo disposto no artigo 29-A da Constituição Federal.

5) Quando da publicação em meio oficial da MRIBEIRO / CSG 10 Lei Orçamentária Anual, indique o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios possam ser acessados pelos cidadãos

6) Reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15% (quinze por cento) na elaboração da Lei Orçamentária para os próximos exercícios, em conjunto com o Poder Legislativo, em virtude do entendimento fixado por esta Corte no Parecer Prévio nº 101/2018-TP.

100. A unidade instrutiva destacou que as recomendações de “1” a “4” foram cumpridas, ao passo que as recomendações “5” e “6” não foram cumpridas, motivo pelo qual devem ser renovadas.

101. Pelas razões acima alinhavadas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de Parecer Prévio, cabendo o julgamento de tais contas à **Câmara Municipal de Ribeirãozinho**, a manifestação deste *Parquet* de Contas encerra-se com parecer **FAVORÁVEL** à aprovação das presentes contas de governo.

3.2. Conclusão

102. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, discordando parcialmente com a equipe técnica, **opina:**



a) pela emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Ribeirãozinho, referentes ao exercício de 2022, sob a administração do Sr Ronivon Parreira das Neves, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT) art. 185 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021);

b) pela **manutenção** das irregularidades DB08 1.5 e FB1;

c) pela emissão de **recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas, **para que determine ao Chefe do Executivo** que

c.1 **indique**, quando da publicação em meio oficial da MRIBEIRO / CSG 10 Lei Orçamentária Anual, o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios possam ser acessados pelos cidadãos;

c.2 **reduza** o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15% (quinze por cento) na elaboração da Lei Orçamentária para os próximos exercícios, em conjunto com o Poder Legislativo, em virtude do entendimento fixado por esta Corte no Parecer Prévio nº 101/2018-TP;

c.3 **observe** o art. 167, VI, da Constituição Federal e Súmula nº 20 do Tribunal de Contas quando realizar transposição, remanejamento ou transferência de recursos.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 21 de agosto de 2023.

(assinatura digital)⁵

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

⁵ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT